

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

MARCOS ESTEVAM FREITAS DE OLIVEIRA
ORIENTADOR: GLÁUCIO CASTELO BRANCO

**ASPECTO PENAL DA FALSIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO E
CORRUPÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.**

Rio de Janeiro

2020

ASPECTO PENAL DA FALSIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO E CORRUPÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

CRIMINAL ASPECTS OF FAKE, ALTERATION AND CORRUPTION OF FOOD PRODUCTS.

MARCOS ESTEVAM FREITAS DE OLIVEIRA

(Bacharel em Administração e Graduando em Direito)

ORIENTADOR: GLÁUCIO CASTELO BRANCO

(Especialização em Direito)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo demonstrar que a falsificação de alimentos acontece há muitos séculos, e ainda hoje. O projeto de pesquisa é relevante ao tocante que a alimentação é primordial à manutenção da vida. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através da exploração de autores renomados sobre o assunto este texto ganhou embasamento.

Palavras-chave: falsificação de alimentos, Direito Penal, fraude alimentar.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate that food counterfeiting has been going on for many centuries, and even today. The research project is relevant to the fact that food is essential to the maintenance of life. The article used bibliographic research as a method, which through the exploration of renowned authors on the subject, this text gained ground.

Keywords: food counterfeiting, Criminal Law, food fraud.

INTRODUÇÃO

Conforme, ensina Di Pietro (2002), o direito tem como objetivo, minimizar ao máximo a colisão entre os interesses individuais e coletivos, adotado por um determinado grupo social em um determinado período histórico, assim regulando a própria existência da sociedade.

Inúmeras leis regulam a área de alimentos nas esferas federais, estaduais e municipais. O artigo 272 do Código Penal tem como redação: “corromper, adulterar e falsificar substância e produtos alimentícios destinados ao consumo, tornando as nocivas à saúde ou reduzindo-lhes o valor nutricional”. E mais, o artigo sexto da Constituição Brasileira foi alterado em 4 de fevereiro de 2010, que coloca a alimentação como um direito social, ou seja, recentemente, não completou nem uma década..

Amartya Zen (2000), ganhador do prêmio Nobel de economia de 1998, indica em seus estudos que não é a falta de alimento, que muitos passam fome, mas a má distribuição e também por falta de políticas públicas, no entanto a segurança alimentar vem ganhando espaço nos bastidores políticos, que por exemplo, tem se o cenário do “Rio mais 20”.

Com tais observações, percebe-se que o assunto alimento é de suma importância para a vida dos seres humanos, e, só recentemente, as autoridades públicas no Brasil vêm apreciando os problemas decorrentes desse tema, pois esse crime vem acontecendo com frequência, colocando em risco a vida da população em troca da ganância alheia. E, por insuficiência técnica, os consumidores não possuem meios de identificar as adulterações e falsificações de alimentos, que muitas vezes, acontecem também pela falsificação dos rótulos dos produtos alimentícios.

A questão norteadora da pesquisa é averiguar os projetos de lei sobre alimentos adulterados ou falsificados, e seus percalços.

Desta forma, verificar-se-á o assunto em relação ao Código de Defesa do Consumidor, Código Penal, associações e grupos contra fraudes, e ainda a relação do Governo quanto ao tema de estudo desta pesquisa.

Como objetivo geral, a finalidade do presente estudo é analisar a lei atual sobre adulteração e falsificação de alimentos com os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. E, o porquê do estudo ter importância para a ciência do Direito.

E como objetivos específicos a pesquisa abordou os assuntos: Comparar a lei atual com os projetos de lei sobre adulteração e falsificação de alimentos; Fazer um breve cotejo histórico sobre o tema; Dissertar sobre a importância da segurança alimentar; Demonstrar com reportagens, que a prática é corriqueira no mercado sobre a adulteração e falsificação dos alimentos.

Ao analisar as hipóteses estudadas, o presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: De que forma pode se alcançar a inibição de falsificação alimentar? O que os projetos-leis propõem no tocante a severidade nas penas?

Para compor este trabalho, o método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico, como: livros, artigos científicos, projetos de lei, Código Penal, reportagens e Código do Consumidor. O artigo científico tem aporte teórico de doutrinadores sobre o tema. Assim, a pesquisa exploratória com abordagem qualitativa foi ganhando corpo no desenvolver da pesquisa.

Desta forma, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficou fundamentada no estudo de renomados autores. Apreciando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

A relevância do artigo se faz, porque a alimentação é primordial à manutenção da vida, e a segurança alimentar deve ser um propósito para as políticas públicas, pois o Estado tem como função assegurar a alimentação de qualidade contra as fraudes de alimentos que estão circulando no comércio, como já o faz através da vigilância sanitária, porém, ainda com pouca eficácia. Devido isso, alguns parlamentares estão fazendo projetos de lei para tentar inibir esse crime contra a humanidade, e principalmente contra os cidadãos brasileiros.

O tema vem ganhando espaço nos debates internacionais e nacionais, pois, percebe-se que tal crime vem acontecendo com frequência. E, para regular o crime de falsificação alimentar, as penalidades devem ser mais severas contra os criminosos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em 4 de fevereiro de 2010, a emenda constitucional nº 64 introduziu a alimentação como direito social, constituindo assim a alimentação como um direito fundamental a manutenção da vida do ser humano. A indústria de forma majoritária provém alimentos para a sociedade urbana com processamento de matérias-primas e o uso de produtos sintéticos, o que proporcionou a possibilidade de comércio dos alimentos por extensão de seu tempo de perecibilidade e as facilidades de sua distribuição, por outro lado há a perda do valor nutritivo dos alimentos decorrente de sua manipulação e do uso de aditivos intencionais.

Por isso, hoje, a segurança alimentar vem ganhando terreno nos debates internacionais e nacionais pela prevenção de adulteração e falsificação de alimentos, não se pode esquecer que os nutrientes são incorporados ao organismo e cumpre finalidades físicas e psíquicas no ser humano para lhe proporcionar a energia necessária para manutenção da integridade da vida, bem como o funcionamento das estruturas corpóreas. Com isso, alguns estudiosos têm seu enfoque de pesquisa acerca da segurança alimentar, buscando compor um programa de políticas públicas, trabalhando dentro da ideia de vigilância sanitária.

O Brasil só tende a abordar a segurança alimentar nas políticas públicas nos meados da década de 1980, já na década de 1990, durante o governo Itamar Franco, o sociólogo Betinho proveu o programa: Ação e Cidadania, que colocou a questão da fome na agenda nacional desde então.

Após isso, houve a criação do Conselho Nacional de segurança alimentar em 1993, e a 1ª conferência nacional de segurança alimentar em Brasília em junho e julho de 1994, mais tarde, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva criou o programa Fome Zero, enfrentando a fome e a miséria, substituindo o programa: comunidade solitária. E desde então foi criado o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional pela lei 11.340, com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que

sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006, apud MARINS, 2014, p.44)

Para se caracterizar uma fraude alimentar são necessárias algumas características como: a violação de uma norma legal, a existência da intenção de quem pratica o ilícito, a existência de um benefício econômico, assistência de um esquema fraudulento. Burlam-se vários consumidores. Os escândalos alimentares acontecem desde antes de Cristo, só, recentemente, os estudos demonstram inevitável a reorganização das instituições e dos organismos com competências e habilidades para inibir tal prática.

É necessário também ficar atento a conceituação de substância e produto alimentício para fundamentar bem o crime, e para isso o mestre Bitencourt diz:

As substâncias e produtos alimentícios são aqueles que se destinam à manutenção do equilíbrio orgânico do indivíduo em função de seus nutrientes. De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n.986/69, que institui normas básicas sobre alimentos, alimento é “toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento” (grifamos). Nesses termos, cabe ressaltar que os alimentos abarcados pelo art. 272 são aqueles destinados ao consumo humano, não sendo, em princípio, alcançados pelo referido dispositivo as rações ou gêneros alimentícios utilizados para a alimentação de animais. Convém, no entanto, advertir a possibilidade de a norma penal sob exame incidir sobre a alimentação de animais quando se tratar de animais para abate, destinados ao consumo humano. (BITENCOURT, 2018, p. 357)

Silva (2018), diz que, aproximadamente, no período em que aconteceram as Olimpíadas em 2008, as autoridades chinesas concederam uma investigação sob o esquema de 21 empresas que falsificaram leite com melanina que provocou lesões em muitos bebês, e seis deles vieram a óbito, como também foram ainda hospitalizado 760 bebês e mais de 330 mil aceitados. Outro relato que aconteceu na Europa em 1981, no norte da Espanha, o caso conhecido como “óleo de coiza” que provocou a morte de mais de 600 pessoas, o óleo era industrial impróprio para o consumo humano, porém os criminosos com objetivo de retirar o mau cheiro e o mau gosto enviaram o óleo para uma indústria em Sevilha. Outro caso ocorreu na República Tcheca e na Eslováquia, onde bebidas alcoólicas foram aditivadas

com metanol, as pessoas morreram envenenadas. Em 2012, aconteceu o escândalo também conhecido como “carne de cavalo”, entre vários comércios vendiam a “carne de cavalo” no lugar da carne bovina, e que para isso acontecesse, os documentos eram falsificados, entre outros relatos como substituição de avelã por amêndoas, etc.

(...) os tempos que correm, quando se analisa o fenómeno da fraude alimentar, é imperioso reflectir na sua relação com a internet. Há muito tempo que as associações criminosas se aperceberam que o uso da internet é uma forma fácil de praticar ilícitos, já que proporciona uma vantagem poderosíssima, que é o anonimato existente nas relações económicas e financeiras. Da mesma forma, também sabem que o meio informático apresenta as mais diversas dificuldades na actuação das autoridades. De imediato, muitos investigadores de grande qualidade, sofrem de iliteracia no meio informático, pelo que se auto-excluem deste género de ambiente, o que provoca a diminuição de meios humanos disponíveis para trabalhar. (SILVA, 2018, p.73)

A lei atual sobre falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou produtos alimentícios tem como pena a reclusão de quatro a oito anos e multa, sendo que já existe projeto de lei querendo alterá-la, como o projeto de lei nº 4.596 de 2006 de autoria do Senhor Marco Tebaldi, o qual almeja aumentar a pena para 10 a 15 anos de reclusão. Como também, o projeto de lei do Senhor Marco Maia de 2017, que almeja incluir este crime no rol de crimes hediondos, devido a Polícia Federal que deflagrou o Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento em um esquema de liberação de licença e fiscalização irregular de frigoríficos, a operação ficou conhecida como “carne fraca”, pois eram usados produtos químicos para maquiagem de carne vencida e injetado água nos produtos para aumentar o peso, tal crime atinge diretamente a saúde pública dos consumidores.

No ano de 2018, em Belo Horizonte e Contagem em Minas Gerais, uma operação da Polícia Federal conhecida como “soro positivo”, a fim de obter maior lucro na comercialização de leite, foram descobertos aditivos indevidos ao leite em pó, ou seja, crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou produtos alimentícios.

Por fim, nessa pesquisa observou-se que o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou produtos alimentícios acontece o tempo todo, colocando em risco a saúde da sociedade, e, por isso, alguns políticos querem a alteração da lei penal com uma pena mais

severa no artigo 272, e como colocar este crime no rol dos crimes hediondos, pois este crime é corriqueiro desde longas datas passadas como ainda nos dias atuais.

COMPARAÇÃO DA LEI ATUAL COM OS PROJETOS DE LEI SOBRE ADULTERAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE ALIMENTOS

Neste subtópico, o trabalho fará uma sequência da lei penal e dos projetos de leis para que o leitor tenha uma visão panorâmica do que se quer mudar no Código Penal, e a importância do porquê.

Segundo o Código Penal (2012):

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco a quinze contos de réis." § 1º Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

Câmara dos Deputados. Relatório de Proposições. Resultado da Pesquisa:

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
<u>REQ</u> <u>39/2019 =></u> <u>PL</u> <u>300/2015</u>	Requer o desarquivamento de Proposições.	Heitor Schuch	RS	PSB	04/02/2019	Aguardando Análise
<u>REQ</u> <u>9421/2018</u> <u>=> PL</u> <u>2838/2011</u>	Requer a inclusão como co-autor em proposições de autoria da Deputada Federal Keiko Ota que especifica.	Capitão Augusto;KEIKO OTA	SP;SP	PR;PSB	21/12/2018	
<u>PL</u> <u>7893/2017</u>	Promove a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos.	MARCO MAIA	RS	PT	20/06/2017	Tramitando em Conjunto
<u>PL</u> <u>7853/2017</u>	Dispõe sobre medidas passíveis	Carlos Bezerra	MT	PMDB	13/06/2017	Tramitando em Conjunto

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.					
<u>PL 7664/2017</u>	Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).	Onyx Lorenzoni	RS	DEM	17/05/2017	Tramitando em Conjunto
<u>PL 7334/2017</u>	Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.	VITOR VALIM	CE	PMDB	06/04/2017	Tramitando em Conjunto
<u>PL 7189/2017</u>	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos nos arts. 272 e 274.	FÁBIO SOUSA	GO	PSDB	22/03/2017	Tramitando em Conjunto
<u>PL 6592/2016</u>	Consolida no Código Penal a legislação relativa à matéria penal.	MIRO TEIXEIRA	RJ	REDE	30/11/2016	Arquivada
<u>SBT 2 CCJC => PL 2307/2007</u>	Modifica a redação do crime de falsificação, corrupção,	Tadeu Alencar	PE	PSB	12/09/2016	

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, promove a sua inclusão no rol de crimes hediondos e dá outras providências.					
<u>PRL 2</u> <u>CCJC =></u> <u>PL</u> <u>2307/2007</u>	Parecer do Relator, Dep. Tadeu Alencar (PSB-PE).	Tadeu Alencar	PE	PSB	12/09/2016	
<u>PL</u> <u>4596/2016</u>	Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.	MARCO TEBALDI	SC	PSDB	02/03/2016	Tramitando em Conjunto
<u>SBT 1</u> <u>CCJC =></u> <u>PL</u> <u>2307/2007</u>	Modifica a redação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, promove a sua inclusão no rol de crimes hediondos e dá outras providências.	Tadeu Alencar	PE	PSB	17/12/2015	
<u>PRL 1</u> <u>CCJC =></u> <u>PL</u> <u>2307/2007</u>	Parecer do Relator, Dep. Tadeu Alencar (PSB-PE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL 2546/2007, do PL 2604/2007, do PL 2753/2008, do PL 6248/2013, do PL 1457/2015, do PL 6975/2013 e do PL 1954/2015, apensados, na forma do Substitutivo apresentado; pela constitucionalidade, injuridicidade e má	Tadeu Alencar	PE	PSB	17/12/2015	

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	técnica legislativa do PL 5853/2009 e do PL 4553/2012, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL 2307/2007, do PL 2546/2007, do PL 2604/2007, do PL 2753/2008, do PL 6248/2013, do PL 1457/2015 e do PL 1954/2015, apensados, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL 6975/2013, do PL 5853/2009 e do PL 4553/2012, apensados.					
<u>PL 1954/2015</u>	Altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.	Heitor Schuch	RS	PSB	17/06/2015	Tramitando em Conjunto
<u>PL 1457/2015</u>	Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).	Alceu Moreira	RS	PMDB	07/05/2015	Tramitando em Conjunto
<u>REQ 295/2015</u> <u>=> PL 4613/2012</u>	Requer o desarquivamento de proposições	KEIKO OTA	SP	PSB	05/02/2015	
<u>PL 6351/2013</u>	Dispõe sobre a definição de dolo e imprudência e dá outras providências.	Gonzaga Patriota	PE	PSB	17/09/2013	Aguardando Designação - Aguardando Devolução de Relator que deixou de ser

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
<u>PL</u> <u>6248/2013</u>	Acrescenta dispositivo ao art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.	KEIKO OTA;Capitão Augusto	SP;SP	PSB;PR	03/09/2013	Membro Tramitando em Conjunto
<u>REL 3/2009</u> <u>CEPIRATA</u>	Relatório Final da Comissão	Comissão Especial destinada a analisar proposições legislativas que tenham por objetivo o combate à pirataria.			20/08/2009	Aguardando Providências Internas
<u>REL 2/2009</u> <u>CEPIRATA</u>	Relatório final da Comissão Especial destinada a "analisar as proposições legislativas que tenham por objeto o combate à pirataria"	Maria do Rosário	RS	PT	12/08/2009	Arquivada
<u>REL 1/2009</u> <u>CEPIRATA</u>	Relatório final da Comissão Especial destinada a analisar as proposições legislativas que tenham por objeto o combate à pirataria.	Maria do Rosário	RS	PT	07/07/2009	Pronta para Pauta
<u>PL</u> <u>2604/2007</u>	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de	Vander Loubet	MS	PT	12/12/2007	Tramitando em Conjunto

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.					
<u>PL 2546/2007</u>	Acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.	VALDIR COLATTO	SC	PMDB	05/12/2007	Tramitando em Conjunto
<u>PL 2535/2007</u>	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.	Vander Loubet	MS	PT	04/12/2007	Arquivada
<u>PL 2307/2007</u>	Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como específica.	OTAVIO LEITE	RJ	PSDB	30/10/2007	Aguardando Designação de Relator
<u>PL 4755/1998</u>	Altera dispositivos da Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998, que altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação de delitos considerados hediondos crimes contra a saúde	PAULO PAIM	RS	PT	25/08/1998	Arquivada

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	pública, e dá outras providências.					
<u>PL</u> <u>4704/1998</u>	Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "Dispõe sobre os crimes hediondos, tornando hedionda a conduta prevista no artigo 272 do Código Penal".	ELIAS MURAD	MG	PSDB	11/08/1998	
<u>PL</u> <u>4668/1998</u>	Acresce inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.	ENIO BACCI	RS	PDT	01/07/1998	Arquivada
<u>PL</u> <u>4642/1998</u>	Altera dispositivos do capítulo III, título VIII, do Código Penal, relativo aos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.	Poder Executivo			24/06/1998	
<u>PL</u> <u>4628/1998</u>	Acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.	SILVIO ABREU	MG	PDT	18/06/1998	Transformado em Norma Jurídica
<u>PL</u> <u>4561/1998</u>	Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos.	VALDIR COLATTO	SC	PMDB	27/05/1998	Arquivada
<u>PL</u> <u>4533/1998</u>	Acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, tornando hedionda a conduta prevista no art. 272 do Código Penal.	ELIAS MURAD	MG	PSDB	21/05/1998	Arquivada
<u>PL</u> <u>4531/1998</u>	Acrescente-se inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25/07/90, que dispõe sobre	CUNHA BUENO	SP	PPB	20/05/1998	Arquivada

Proposições	Ementa	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
	crimes hediondos e dá outras providências.					
<u>PL 4463/1998</u>	Acresce inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25/07/90, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.	ENIO BACCI	RS	PDT	06/05/1998	Arquivada
<u>PL 4207/1998</u>	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos, o crime de corrupção, adulteração e falsificação de substância alimentícia ou medicinal, expondo a venda, na forma qualificada. (Art. 272 e seu §1º combinado com o art. 285, do Código Penal Brasileiro).	BENEDITO DOMINGOS	DF	PPB	04/03/1998	Transformado em Norma Jurídica
<u>PL 214/1995</u>	ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, INCLUINDO NA CLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS CONSIDERADOS HEDIONDOS O CRIME DE CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL, EXPONDO A VENDA, NA FORMA QUALIFICADA.	BENEDITO DOMINGOS	DF	PP	22/03/1995	Arquivada

Total de Registros: 36

Parâmetros de busca:

Termo da busca: crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

De forma resumida, pode se perceber no quadro em epígrafe que há uma disposição de se alterar o dispositivo 272 do Código Penal, para que o mesmo se torne um crime hediondo com penas mais severas, tentando, assim, inibir esse crime corriqueiro.

REPORTAGENS SOBRE A ADULTERAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS, CASOS CONCRETOS.

Nesse subtópico da pesquisa verificar-se-á algumas reportagens sobre a adulteração e falsificação de alimentos.

O caso mais recente foi da contaminação da cervejaria Backer, onde 4 pessoas morreram e 15 ficaram internadas. O repórter Ricardo Mello relata no G1 que a Cervejaria Backer garante que a substância de dietilenoglicol não foi utilizada, e não é proibido no processo de fabricação de cerveja, porém, pode ser prejudicial à saúde dos consumidores.

No entanto, foi encontrada nos exames dos pacientes esta substância, devido a isso, a Vigilância Sanitária de Minas recolheu garrafas nas casas das famílias das vítimas, e a perícia confirmou que continha o dietilenoglicol, essa substância é altamente tóxica. Por isso, o Ministério da Agricultura interditou a fábrica Backer até o fim das Investigações.

Outro caso de fraude alimentar foi da reportagem da revista Veja, que mostra o escândalo da presença de carne de cavalo vendido como carne bovina na Europa. Não é um tipo de carne consumida pelos brasileiros, mas segundo Ministério da Agricultura não é proibido a venda de tal produto no Brasil, desde que venha a discriminação do tipo de carne no rótulo do produto.

A revista Veja também mostrou que em 2011 a ProTeste avaliou a composição dos hambúrgueres de peru e frango, e notou a presença de carne bovina em determinadas marcas que não foram discriminadas. Na embalagem, segundo o Ministério da Agricultura, os fabricantes de alimentos

são obrigados a informar a lista completa de ingredientes usados para a fabricação de um alimento, assim como a Instrução Normativa 22, de 24 de novembro de 2005, que deve ditar toda a lista de ingredientes no rótulo em ordem decrescente de quantidade e com o número de INS. Desta forma, informa o Ministério da Agricultura que o consumidor é instruído a denunciar tais problemas aos órgãos reguladores de seus municípios.

A reportagem, de 19 de Março de 2017, feito pela BBC News Brasil relata sobre a operação deflagrada pela Polícia Federal sobre as empresas JBS e BRF, que vendiam carne estragada no mercado interno e externo. E que pagavam propina aos fiscais para afrouxar e liberar a comercialização de carne vencida e adulterada. Essas carnes vencidas seriam vendidas como matéria prima para embutidos ou enlatados.

A mesma reportagem também informa sobre o uso de ácido ascórbico na carne, a popular vitamina C, de acordo com alguns especialistas o uso de ácido ascórbico na carne não traz problema a saúde das pessoas, porém de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a carne com ácido ascórbico pode contribuir com distúrbios gastrointestinais, cálculos renais e outros problemas de saúde, se consumido em excesso.

A reportagem traz enorme fonte de informação de problema de adulteração e falsificação de alimentos, como foi o outro caso da salsicha de peru sem carne de peru, vendida as escolas estaduais do Paraná, que não continha carne de peru, a fabricação desta salsicha continha mandioca, carne de frango, soja e fécula.

A pesquisa se torna importante, porque além da operação da falsificação e adulteração dos alimentos, o crime cometido por fabricantes, os problemas econômicos, etc, que isso pode vir a causar, afeta também a saúde da população, a saúde do brasileiro.

SEGURANÇA ALIMENTAR E SUA IMPORTÂNCIA, E UM BREVE COTEJO HISTÓRICO SOBRE O TEMA.

A industrialização gerou inúmeras soluções alimentares, porém, com a evolução da industrialização alimentícia foi gerado vários problemas relacionados à segurança alimentar. A questão da segurança alimentar

excede o conjunto de agente nesse ramo com interesses desiguais, como: agricultores, consumidores, distribuidores.

Vale ressaltar, a importância dos nutrientes do alimento que são incorporados ao organismo e cumprem finalidades físicas e psíquicas. Quanto ao aspecto físico, eles proporcionam a energia que o corpo precisa à integridade da vida, bem como, para o bom funcionamento dos órgãos corpóreos que regulam o metabolismo. Quanto às finalidades psíquicas, saciam as necessidades sensoriais e culturais, desta forma, o alimento é mais que um somatório de nutrientes em uma dieta, é uma cultura alimentar, a um cardápio, a hábitos, etc; o que determina uma relação de um povo com a comida e a alimentação, ou seja, a forma que uma cultura se alimenta tem relação com a saúde de um povo.

No período de 1990, quando o líder do governo brasileiro era Itamar Franco, o sociólogo é Herbert de Souza, conhecido também como Betinho, promovia um movimento chamado Ação e Cidadania, e colocou como questão de uma política pública na agenda Nacional o tema: fome. Quanto a isso, foi criado o Conselho Nacional de segurança alimentar em 1993 e a conferência nacional de segurança alimentar em Brasília em junho de 1994.

Em 1995, Fernando Henrique Cardoso substituiu o conselho consultivo de comunidade solidária e criou o Programa Comunidade Solidária vinculado a Casa Civil da Presidência da República, que garantiu o direito básico ao acesso à alimentação.

Já no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, instalou-se o programa Fome Zero que enfrentou a fome e a miséria, e fora criado em 2003.

Em Olinda, no período de 2004, a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar estabeleceu uma formulação de segurança alimentar e nutricional a um conjunto de ações planejadas para garantir a oferta e o acesso aos alimentos para toda a população brasileira.

Em setembro de 2006 foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) pela lei nº 11.346 com vista a assegurar o direito humano a alimentação adequada.

A insegurança alimentar é tida como sinônimo de fome, e se tornou uma questão fundamental entre os sociólogos, como: Carlos Walter Porto Gonçalves que informava sobre isso desde 1946, e Josué de Castro que já

escrevia que a fome também é um problema ecológico, quando não se cogitava em pauta as questões ecológicas e ambientais.

A presente pesquisa verificou na literatura sobre o tema que cerca de 200 doenças são vinculadas aos problemas alimentares, isto é, pela ingestão de alimentos contaminados. E, constituem um problema Mundial apesar dos avanços tecnológicos.

A contaminação dos alimentos é decorrente de falhas nas cadeias produtivas, e é indicada pela presença de contaminantes biológicos, como por exemplo, as bactérias, os parasitas, os protozoários, etc; ou por substâncias químicas, como, por exemplo, resíduos de antibióticos, micotoxinas, metais pesados, etc; quanto aos contaminantes físicos, pode se dá como exemplos: vidros, metais, madeiras, etc.

Então, o processo dos alimentos é parte integrante de nossa sociedade urbana. Com esta visão, pode-se dizer que o processo alimentar altera os nutrientes, a qualidade de um produto alimentar e, até economicamente.

Um exemplo bem didático é o arroz branco, o qual passa por um processo de refinamento e ao chegar no estômago, libera muito mais rápido a glicose, que é levado pelo sangue para alimentar as células; um arroz parbolizado não passa pelo mesmo processo de refinamento, devido a isso, libera na corrente sanguínea uma quantidade menor de glicose, distribuído pelo sangue; já o arroz integral libera muito menos glicose na corrente sanguínea por possuir fibras, e por ter um processo de refinamento diferenciado dos demais, com esse conhecimento, chega-se a conclusão que o processo alimentar industrial de um alimento tem consequências para o corpo humano, como é o caso, por exemplo, de um diabético.

Observa-se que o processo alimentar também deve se levar em conta para a qualidade de uma vida saudável, pois, certas pessoas necessitam dessas informações para uma segurança alimentar. Os pesquisadores sobre este tema alertam e apontam que a maioria das doenças de origem biológica são transmitidas por alimentos, e que há um crescimento significativo sobre a falta de fiscalização sobre a segurança alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tem esse intuito de trazer uma contribuição acadêmica, e alertar os leitores sobre esse problema corriqueiro por falta de uma política pública e fiscalização maior para que este crime seja inibido perante a sociedade.

Com os projetos de lei, as reportagens e estudos sobre a segurança alimentar, chega-se a conclusão que é necessário um política pública e fiscalização com maior afinco sobre a segurança alimentar, a qual engloba todo o processo dos alimentos, rótulos e conscientização dos consumidores sobre um assunto importante como esse, por ser o alimento a fonte à manutenção da vida humana.

Logo, a pesquisa se encerra com finalidade de esclarecer o público acadêmico principalmente do Direito, para a importância de um fato corriqueiro como pode se constatar na pesquisa, e de fundamental relevância à manutenção dos problemas sociais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte especial 4. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64**. Brasília. 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm>

Acesso em : 07out. 2019

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.596**, de 02 de março de 2016. Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1441373&filename=Avulso+-PL+4596/2016>. Acesso em: 7out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.893**, de 20 de junho de 2017. Promove a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141784>>. Acesso em: 7out. 2019.

BRASIL. **Polícia Federal combate crimes contra a Saúde Pública em Minas Gerais**. Polícia Federal, Minas Gerais, out. 2012. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/12/policia-federal-combate-crimes-contra-a-saude-publica-em-minas-gerais>>. Acesso em: 8out. 2019.

COSTA, Ana Clara; KROEHN, Márcio. **Fraude alimentar deixa consumidores de mãos atadas**. Revista Veja. 2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/fraude-alimentar-deixa-consumidores-de-maos-atadas/>> Acesso em : 24abr. 2020.

COSTA, Camilla; MENDONÇA, Renata. **Papelão e substância cancerígena ou exagero?** O que se sabe - e o que é dúvida - na Operação Carne Fraca. BBC News Brasil. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39317738>> Acesso em : 24abr. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

MARINS, Bianca Ramos (Org.). **Segurança alimentar no contexto da vigilância sanitária: reflexões e práticas**. Rio de Janeiro: EPSJV, 2014. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/seguranca_alimentar_vigilancia_0.pdf> Acesso em : 07out. 2019.

MELLO, Ricardo. **Contaminação da cerveja: Fantástico entra na Backer responsável pela fabricação da bebida**. G1. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/01/19/contaminacao-da-cerveja->

fantastico-entra-na-backer-responsavel-pela-fabricacao-da-bebida.ghtml>

Acesso em : 24abr. 2020.

SILVA, Luis Manuel Marques Pires da. **Fraude alimentar**: Reconhecera sua existência através da aplicação de critérios operacionais. 121f. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Tecnologias de Produção e Transformação Agro-Industrial . Universidade nova de Lisboa, 2018. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/58112/1/Silva_2018.pdf>

Acesso em : 07out. 2019.